LEI Nº 5004, DE 27 DE MAIO DE 2008.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REALIZAR PERMUTA E CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE ÀS OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO SEBASTIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a permutar os lotes de sua propriedade de nºs 23 e 24, da Quadra 07, do Bairro Expedicionários, com áreas de 200,00m² (duzentos metros quadrados) cada um, perfazendo um total de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), registrados sob as matrículas R.1-9.085, Livro 2-AN, fls. 9.085 do Imobiliário do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, pelo Lote nº 14, da Quadra 04, do Bairro São Dimas, de propriedade da Srª. Maria do Carmo Moreira, matrícula sob o nº R.2/13.160, pág. 13.160, Livro nº 2-AU, do Imobiliário do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. A permuta será pura e simples, sem tornas para qualquer das partes, face equivalência dos valores, nos termos do laudo de avaliação que fica fazendo parte integrante da presente.

Art. 2º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder Direito Real de Uso do imóvel permutado, identificado como Lote nº 14, da Quadra 04, do Bairro São Dimas, às Obras Sociais da Paróquia de São Sebastião, inscrita no CNPJ sob o nº 17.392.135/0001-42, para fazer ali instalar um estacionamento para atendimento à comunidade dos Bairros Expedicionários e São Dimas.

Parágrafo único. O prazo da presente concessão é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogada com autorização expressa do Poder Legislativo.

Art. 3º O imóvel concedido destina-se exclusivamente à construção pelas Obras Sociais da Paróquia de São Sebastião de um estacionamento para atendimento à comunidade dos Bairros Expedicionários e São Dimas.

§ 1º Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

§ 2º Caso a mudança de atividade da entidade importe em descaracterização da sua atividade, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

Art. 4º A entidade beneficiada deverá iniciar seu projeto de construção do estacionamento no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a entidade beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 5º A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º A partir da data da celebração da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a entidade beneficiada ofereça o imóvel concedido em garantia de hipoteca em bancos ou entidades financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos e/ou financiamentos sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visem a sua expansão e/ou modernização.

Art. 7º No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em conseqüência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão sem qualquer ônus ou indenização ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade, e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Não cumpridos os prazos previstos no artigo 4º desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal da Fazenda a proceder a escritura de reversão.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

Art. 9º. Fica sob a responsabilidade da entidade beneficiada as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 10 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal